



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917767/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.430 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente CENTRO RADIOTERAPICO GAVEA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à tempestividade e ao não conhecimento da impugnação e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno do processo à DRJ que proferiu o acórdão em questão, para que seja examinado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.430 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.917767/2009-45

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 138/141) que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou a compensação constante da DCOMP 27414.10596.271005.1.3.04-9467 (folhas 03/07), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 13.184,00, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/01/2003, data de arrecadação 28/02/2003, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 13.184,00, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/14), a contribuinte alega, em síntese, que constatou, em 2005, que, ao final do período-base, ou seja, em 31/12/2003, “*a CSLL a pagar era negativa e não positiva como havia sido informado ao Fisco*”, tendo ela sido “*orientada a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ESTIMATIVA – crédito informado no PER/DCOMP*” e, após a ciência do Despacho Decisório, retificado a DIPJ (retificadora que anexa às folhas 32/98) a fim de corrigir o erro originalmente cometido.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade não foi conhecida tendo em vista que o contrato social apresentado exigia a representação da sociedade por um conjunto de dois administradores e a manifestação de inconformidade só apresentava a assinatura de um deles.

Ciência do acórdão DRJ em 04/02/2011 (folha 144). Recurso voluntário apresentado em 21/02/2011 (folha 219).

A recorrente, às folhas 219/222, em síntese, alega que entregou a manifestação de inconformidade, em atendimento às intimações da DRJ (folhas 112/115) com assinaturas de dois sócios, Francisco Alberto Campana e Antonio Tadeu Rodrigues, tendo reconhecido ambas as firmas (folha 115) mas deixando de datilografar o nome do sócio Antonio Tadeu Rodrigues, o que deve ter causado equívoco no entendimento do relator do acórdão.

É o relatório.

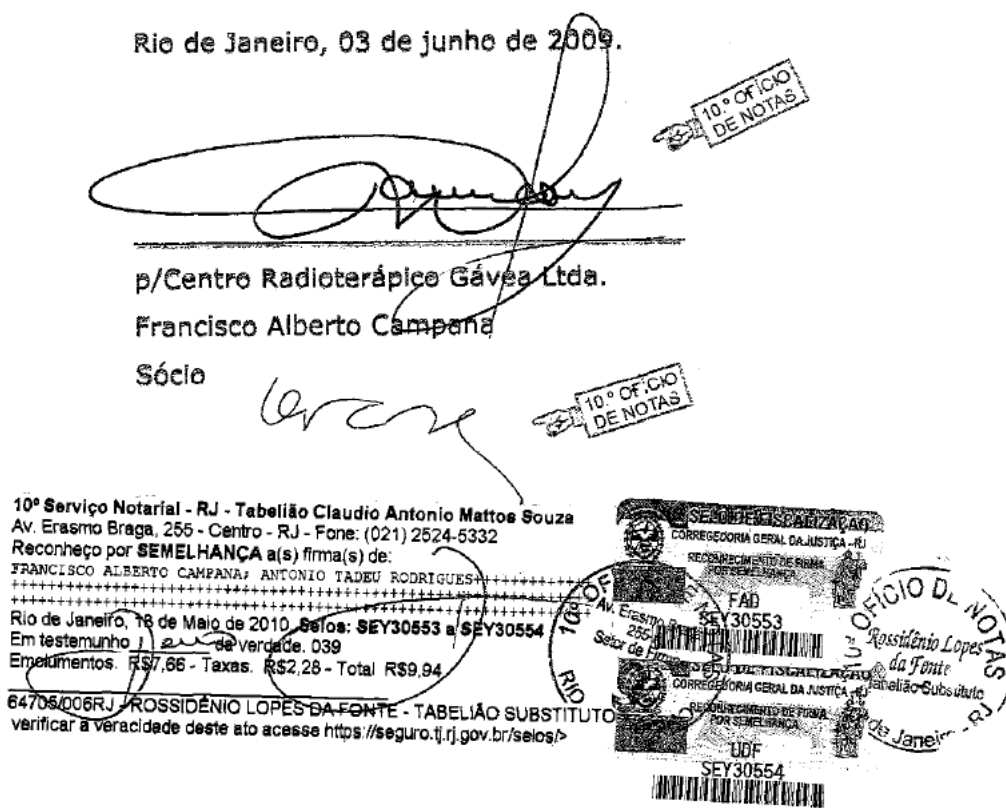
Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.430 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.917767/2009-45

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. No entanto, como a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRJ, não se pode conhecer das razões preliminares e de mérito do recurso, exceto no que se refere ao próprio não conhecimento da manifestação de inconformidade. Assim, dele conheço, em parte.

A reprodução a seguir da parte final da folha 115 do presente processo, correspondente ao final da manifestação de conformidade entregue em atendimento às intimações da DRJ, não deixa dúvidas acerca da veracidade das alegações da recorrente:



Como se vê, constam da manifestação de inconformidade as duas assinaturas de sócios alegadas pela recorrente, o que demonstra claramente ter ocorrido equívoco no não conhecimento do referido documento, cujas razões de mérito devem ser, portanto, analisadas.

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRJ que proferiu o acórdão em questão para que, afastada a premissa de não conhecimento da manifestação de inconformidade, seja o mérito analisado na íntegra naquela instância julgadora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para determinar o retorno do processo à DRJ que proferiu o acórdão em questão, para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson